



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 045 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/10/2013 - 194ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0559/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.01287

AUTUANTE: AUGUSTO ROCHA NETO – MAT. 105.846-1-2.

RECORRENTE: AÇO-BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO ESTOQUE DE MERCADORIAS DO ANO DE 2007 NO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO – PROCEDÊNCIA. Devidamente intimada, pelo Agente do Fisco, a apresentar o Livro Registro de Inventário do exercício de 2007, a Empresa, supramencionada, o fez, sem, contudo, fazer constar o registro do estoque de mercadorias de 31 de dezembro de 2007. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão, por unanimidade de votos, amparada no art. 275, § 6º, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a empresa AÇO-BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de deixar de escriturar no livro próprio para Registro de Inventário, o estoque de mercadorias levantado em 31.12.2007, bem como não ter declarado na DIEF o referido inventário.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 275 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, 1ª Ordem de Serviço nº 2009.21976, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17599, Termo de Intimação nº 2009.19182, 2ª Ordem de Serviço nº 2009.29469, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.00099, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.02861, Cópia do Livro Registro de Inventário do ano de 2004, Consulta de Inventário – DIEF do ano de 2007, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/17.

Termo de Revelia lavrado às fls. 18.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 20/23, decidiu pela Procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que restou evidenciada a falta de escrituração do Livro Registro de Inventário de Mercadorias do ano de 2007; Que não fora declarado na DIEF o referido inventário, sujeitando-se, a Autuada, a penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Devidamente intimada da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte, apresenta requerimento de dilatação de prazo para apresentação de Recurso Voluntário, às fls. 27/38.

Recurso Voluntário, tempestivamente interposto, às fls. 40/44, no qual argumenta, a Autuada, a nulidade do Auto de Infração, em virtude de que: I – Não foi oferecido à contribuinte às condições necessárias para o exercício da ampla defesa, pois falta a clareza necessária para a compreensão acerca dos elementos que respaldaram a autuação e II – No momento da ação fiscal foram lavrados 4 autos de infração, os quais não discorrem suficientemente acerca dos períodos da infração, bem como abrangem períodos que não restam contemplados na ordem de serviço. Requer, ao final, a reforma da decisão de 1ª instância, com o reconhecimento das nulidades apontadas.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 595/2012, às fls. 48/50, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 51.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o Auto de infração *sub examen* diz respeito à falta de escrituração, no Livro próprio para Registro de Inventário, do Estoque de Mercadorias, levantado no dia 31.12.2007, bem como, não ter, a Contribuinte, declarado na DIEF o referido inventário.

Em princípio, da análise das peças processuais que substanciam os autos, há de observar-se, que a Empresa Autuada, fora devidamente intimada a apresentar o livro, supracitado, além de outros documentos, através do Termo de Intimação nº 2009.19182, emitido em 28/09/2009, às fls. 08. *In casu*, o Livro Registro de Inventário fora apresentado, pela Autuada, porém, sem constar o devido registro do Estoque de Mercadorias do dia 31 de dezembro de 2007.

Na presente questão, em que pese os argumentos expendidos pela Autuada, entendo, que estes não têm como prosperar. Consoante se verifica, inexistem nulidades formais a ser declaradas, vez que o Auto de Infração, em questão, fora lavrado em perfeita consonância com a legislação estadual vigente (arts. 821 a 826 do Decreto nº 24.569/97), estando claro e preciso, bem como, nas informações complementares, o Autuante discorre todas as etapas do procedimento fiscal realizado.

Com efeito, em nenhum momento, a Empresa Autuada, teve cerceado o seu direito de defesa, visto que, todos os fatos foram esclarecidos, os prazos obedecidos conforme emana a legislação vigente e ainda fora oportunizado à Contribuinte apresentar a referida documentação solicitada.

No caso em apreço, insta consignar, a Ordem de Serviço nº 2009.21976, às fls. 06, não contém nenhuma irregularidade, vez que se trata de uma auditoria fiscal de todo o ano de 2007, estando dentro dos ditames legais da Instrução Normativa nº 07/2004, *in verbis*:

Art. 1º. (omisso)

§ 3º Entende-se por ação do fisco, para fins da presente instrução normativa, o conjunto de procedimentos de natureza fiscal, contábil e financeira que tem por finalidade o lançamento do crédito tributário decorrente do não cumprimento de obrigação tributária, e serão efetivadas sob as seguintes modalidades:

I - auditoria fiscal;

§ 4º O agente do Fisco executará as diligências para coleta de provas, contidas em documento, livro ou coisa, necessárias à apuração do crédito tributário ou ao reconhecimento do direito pleiteado pelo contribuinte.

Art. 2º. (omisso)

§ 2º No exercício da ação fiscal o agente do Fisco fica designado a:

I - na auditoria fiscal, lançar crédito tributário decorrente de irregularidade ocorrida no período consignado;

De certo, todos os princípios que albergam o processo administrativo tributário "in examen" foram devidamente respeitados, devendo serem afastadas as hipóteses de nulidade suscitadas, pela Recorrente.

Quanto ao mérito, cumpre destacar, a materialidade do ilícito fiscal, apontado na Inicial, está perfeitamente caracterizada. Como se vê, a Autuada deixou de escriturar no Livro próprio para Registro de Inventário o Estoque de Mercadorias levantado no dia 31.12.2007, desrespeitando, assim, a norma contida no art. 275 do Decreto nº 24.569/97. Veja-se *in verbis*:

SEÇÃO VII - DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

(omisso)

§ 6º A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

In casu, é clarividente que a falta de escrituração no sobredito Livro resultou em descumprimento de uma obrigação tributária acessória, devendo a Recorrente ser penalizada por tal omissão.

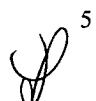
Acerca da matéria, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, *verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

 5

No caso vertente, portanto, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Contribuinte Autuada sofrer a penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, em sua redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. (...)

V – relativamente aos livros fiscais:

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do Livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior.

In casu, ressalte-se, como o faturamento no ano de 2006 fora de R\$ 1.467.786,58 (um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), aplicando o sobredito artigo, a multa cobrada será no valor de **R\$ 14.677,86** (catorze mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) correspondente a 1% (um por cento) daquele valor.

Em face do acima exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Base de Cálculo – R\$ 1.467.786,58 (exercício de 2006)
- Multa: 1%

TOTAL DA MULTA: R\$ 14.677,86.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **AÇO-BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária, confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **15** de janeiro de 2014.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

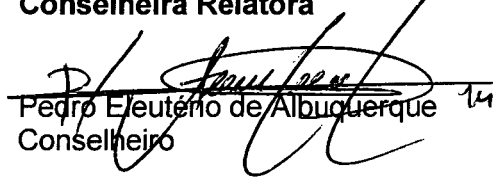

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO